MENSAGEM Nº 109, de 25 de setembro de 2018

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

No exercício de sua competência suplementar para legislar sobre licitações, o Estado do Paraná editou a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Em 24 de abril de 2018, foi sancionada a Lei Estadual nº 19.476, que acrescentou o inciso VIII ao **caput** do artigo 12 da Lei nº 15.608, estabelecendo como requisito adicional para licitações de obras e serviços a ***"consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo."***

Além disso, o § 3º do artigo 12 determinou que a consulta em questão seja comprovada no processo licitatório, inclusive com o nome do agente público consulente e a data.

Em âmbito local, a 4ª Promotoria de Justiça (Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público) instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.18.001360-6, para fiscalizar o sistema utilizado pelo Município para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo "Menor Preço", do Governo do Estado, conforme determinado pela legislação antes mencionada.

Apesar de reconhecer que o Município de Toledo já utiliza outros procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, definidos em sua Instrução Normativa nº 1/2018, o Ministério Público entendeu que a metodologia utilizada em âmbito local *"não tem o potencial de eficiência do mecanismo atualmente previsto no artigo 12, inciso VIII da Lei Estadual nº 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual nº 19.476, de 24 de abril de 2018"*.

Em razão disso e com o objetivo de aumentar a *"eficiência da normativa municipal, no que diz respeito a regulamentação da consulta e estimativa de preços no âmbito de suas licitações"*, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo expediu a **Recomendação Administrativa nº 16/2018**,

remetida a este Executivo pelo Ofício nº 799/2018-4PJ/GAB (Protocolo nº 37.934/2018), para que o Município *"adote as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal de Toledo/PR,* ***no prazo de 30 (trinta) dias****, com a finalidade de tornar obrigatória a consulta ao* ***aplicativo*** **Menor Preço** *desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual".*

Em decorrência da referida Recomendação, o Executivo municipal encaminhou à 4ª Promotoria de Justiça o Ofício nº 0732/2018-GAB, de 31 de agosto de 2018, no qual, além de juntar-se o Ofício nº 111/2018, da Secretaria da Administração, que especifica os procedimentos já adotados pelo Município no que tange à consulta de preços para a realização de licitações, inclusive, em alguns casos, a utilização do aplicativo "Menor Preço", informou-se o **ACATAMENTO** da Recomendação Administrativa nº 16/2018.

Em vista disso, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"estabelece procedimento para a fixação de preço estimado ou de referência em licitações realizadas pelo Município de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Estabelece procedimento para a fixação de preço estimado ou de referência em licitações realizadas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece procedimento para a fixação de preço estimado ou de referência em licitações realizadas pelo Município de Toledo.

Art. 2º – Fica estabelecido como requisito adicional para licitações de obras e serviços, no âmbito do Município de Toledo, a consulta ao aplicativo "Menor Preço", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para estabelecer-se o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

Parágrafo único – A consulta referida no **caput** deste artigo deverá ser comprovada no processo licitatório, com o nome do agente público consulente e a data em que foi realizada.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para impressão

Lei 15608 - 16 de Agosto de 2007 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 7537 de 16 de Agosto de 2007

Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
NORMAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

I – os órgãos da administração direta;

II – as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;

III – os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;

~~**IV –** as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público.~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**§ 2º.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, podem editar regulamento próprio, o qual deve observar:~~

§ 2º. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ficam sujeitas ao regime de licitações e contratos administrativos previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação dada pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**I –** âmbito de aplicação restrito às atividades fins;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**II –** submissão a esta Lei da atividade administrativa e de apoio;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**III –** adoção dos princípios desta lei;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**IV –** aprovação pela autoridade máxima;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**V –** publicação na imprensa oficial; e~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~**VI –** atendimento às especificidades institucionais.~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

§ 3º. As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos

de produtos, com vistas a futuras licitações.

§ 8º. A padronização referida no inciso I do *caput* será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, para o qual será constituída comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 9º. o processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 10. A padronização será decidida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, e deverá ser publicada na imprensa oficial com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido.

§ 11. A decisão sobre padronização:

I – pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

II – deve ser revista a cada 2 (dois) anos para aferir as novas condições do mercado.

Art. 11. Será dada publicidade, mensalmente, por intermédio de um dos meios de divulgação oficial previstos no art. 31 desta lei ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta, de maneira a assegurar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO V
Obras e Serviços
Seção I
Regras Comuns

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

I – previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II – prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

III – compatibilidade com a previsão de recursos orçamentário-financeiros para sua realização;

IV – plano de gerenciamento da execução do objeto;

V – disponibilidade de recurso orçamentário;

VI – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

VII – declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo. (Incluído pela Lei 19476 de 24/04/2018)

§ 1º. Entende-se como disponibilidade de recursos orçamentários, para os fins do disposto no inciso V do caput deste artigo:

I – a efetiva existência de dotação que assegure o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

II – a previsão de inclusão de recursos orçamentários em exercícios futuros, inclusive aqueles que

advenham do repasse de verbas assegurado por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, acordos ou outros ajustes específicos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade da licitação.

§ 3º Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data. (NR) (Incluído pela Lei 19476 de 24/04/2018)

Art. 13. A programação da execução das obras e dos serviços deve ser realizada em sua totalidade, com previsão de custos atual e final, prazos e cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 35, § 2º, desta lei.

Art. 14. É vedado incluir no objeto da licitação:

I – a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

II – o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

III – bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. Nos projetos de obras e serviços devem ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação;

VI – durabilidade da obra ou do serviço;

VII – adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VIII – avaliação do impacto ambiental.

Parágrafo único. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

IV – os agentes públicos impedidos de contratar com a Administração Pública por vedação legal;

Lei 19476 - 24 de Abril de 2018 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 10178 de 26 de Abril de 2018

Ementa: Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso VIII e § 3º ao art. 12 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 3º Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de abril de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

37934
23/08/2018
Esther

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício nº 799/2.018 – 4PJ/GAB

Toledo, 23 de agosto de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
LUCIO DE MARCHI
Município de Toledo
Toledo – Paraná

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO**, *nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94*, **ENCAMINHA**, anexo, a **Recomendação Administrativa nº 16/2.018** desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, devendo informar, **no prazo de 10 (dez) dias**, se irá ou não acatar a presente.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

2.9

Papel reciclado, menor custo ambiental.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

OBJETIVANDO MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Nº 16/2.018

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – FISCALIZAR O SISTEMA UTILIZADO PARA CONSULTA E ESTIMATIVA DE PREÇOS NAS LICITAÇÕES E ADOÇÃO DO APLICATIVO "MENOR PREÇO" DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO QUE DETERMINA O ARTIGO 12, INCISO VIII E §3º, DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/2007, INCLUÍDO PELA LEI ESTADUAL N.º 19.476, DE 24 DE ABRIL DE 2018 – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** por intermédio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/1.999, e

1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública"*;

3) **CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

4) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

5) **CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

6) **CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública seguirá os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

7) **CONSIDERANDO** a instauração do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0148.18.001360-6** desta **PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO)**, para fiscalizar o sistema utilizado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR** para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo "Menor Preço", do Governo do Estado do Paraná, a exemplo do que determina o artigo 12, inciso VIII e §3.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual n.º 19.476, de 24 de abril de 2018, *verbis:*

> Art. 12 – São requisitos para licitação de obras e serviços:
> [...]
> VIII – **consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná** ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.
> [...]
> §3.º – Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.[1]

8) **CONSIDERANDO** que o processo legislativo antecede à lei referida foi objeto de iniciativa da Rede de Gestão Pública no Estado do Paraná, com o desiderato de propiciar maior segurança na estimativa de custo das aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública;

1 O aplicativo "Menor Preço" pode ser consultado mediante download em dispositivos móveis ou no seguinte endereço: <https://menorpreco.notaparana.pr.gov.br>. Acesso 20 jul. 2018.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

9) **CONSIDERANDO** que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em conformidade com o artigo 3.º[2], *caput*, da Lei n.º 8.666/1993;

10) **CONSIDERANDO** que as compras nas licitações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (artigo 15[3], inciso V e §1.º, da Lei N.º 8.666/1993);

11) **CONSIDERANDO** que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, eis que: **(I)** *define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto;* **(II)** *serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade;* **(III)** *fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação;*

12) **CONSIDERANDO** que as pesquisas de preços com base apenas na cotação prévia de algumas propostas *"revela-se não raro como mecanismo infrutífero para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação"*,

2Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[...]

Papel reciclado, menor custo ambiental.

sobretudo porque muitas vezes *"não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação"*, o que dificulta a obtenção da média de preços;[4]

13) **CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigos 10[5] e 11[6] da Lei n.º 8.429/1992) e, eventualmente, crimes;

14) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui a função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

4 GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 195.

5 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
[...]
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

6 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Papel reciclado, menor custo ambiental.

15) **CONSIDERANDO** que, embora o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** utilize para regulamentar a consulta e estimativa de preços no âmbito de suas licitações, a **Instrução Normativa n.º 1, de 3 de Janeiro de 2.018**[7], *que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral*, a referida pesquisa de preço mencionada no seu artigo 2º não tem o potencial de eficiência do mecanismo atualmente previsto no artigo 12, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual n.º 19.476 de 24 de abril de 2018, tendo em vista que usualmente, conforme informações constantes no Ofício n.º 095/2018 – SMAD/GAB, de 12 de julho de 2.018;

16) **CONSIDERANDO** que, desse modo, a atual normativa utilizada pelo Município de Toledo pode ser melhor aprimorada, por intermédio da inclusão de consulta ao **aplicativo Menor Preço** desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, dentre as providências voltadas aos trâmites licitatórios, sem prejuízo do uso combinado dessa ferramenta com os demais parâmetros utilizados com o mesmo objetivo;

17) **CONSIDERANDO**, portanto, as informações contidas no presente Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria Especializada, constata-se a possibilidade de aumento de eficiência da normativa municipal, no que diz respeito a regulamentação da consulta e estimativa de preços no âmbito de suas licitações, haja vista que, conforme determina a Lei Estadual n.º 15.608/2007 alterada pela Lei n.º 19.476/2018, **é requisito para licitação de obras e serviços a consulta ao aplicativo**

7 Acesso disponível no Órgão oficial, edição 1.920, de 09 de janeiro de 2.018 <http://www.toledo.pr.gov.br/pagina/orgao-oficial?q=pagina/orgao-oficial-anterior> Acesso 20 jul. 2018.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, com a finalidade de estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:**

RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Toledo/PR, **LUCIO DE MARCHI**, a fim de que, no uso de suas atribuições legais:

. **ADOTE** as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal de Toledo/PR, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com a finalidade de tornar obrigatória a consulta ao **aplicativo "Menor Preço"** desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com redação datada pela Lei Estadual n.º 19.476/2018.

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa até a data de **20 agosto de de 2.018**.

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

Papel reciclado; menor custo ambiental.

II – Requer-se ainda ao gestor notificado a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, a fim de conferir a plena publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos inclusive no exercício de mandatos eletivos futuros, e controle pela população.

Sra. Assessora Jurídica:

(i) Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas;
(ii) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Presidente da Câmara Municipal de Toledo (via ofício) e aos Ilustres Vereadores Municipais (via e-mail), para fim do artigo 31 da Constituição Federal, bem como à Presidência do Observatório Social (via e-mail), para fim de conhecimento.
(ii) Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.
(iii) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 3 de agosto de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 0732/2018-GAB

Toledo, 31 de agosto de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4ªPJ
Toledo- PR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA TOLEDO - (PR)
03/09/2018

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 799/2018-4PJ. Recomendação Administrativa nº 16/2018.

Senhor Promotor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 23.8.2018, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 37934, em 23.8.2018, que versa sobre a Recomendação Administrativa nº 16/2018, informamos que o Município de Toledo ACATA o recomendado por essa Promotoria de Justiça nos termos de resposta fundamentados no anexo Ofício nº 111/2018-SMAD/GAB, formulado pela Secretaria Municipal da Administração.

2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

ACATA

Ao Setor de Legislação,
para cumprimento da
Recomendação anexa.
04.09.2018

Paulo Guaraná
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR n. 79.622

Ofício nº 111/2018 - SMAD/GAB

Toledo, 24 de agosto de 2018

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Toledo – PR

Assunto: Envio de Informações ofício nº 799/2018 – 4PJ/GAB

Senhor Prefeito,

1. Considerando o ofício nº 799/2018 - 4PJ/GAB, datado de 23/08/2018, referente o encaminhamento da Recomendação Administrativa nº 16/2018, onde solicita informações se o Município irá ou não acatar a referida Recomendação.

2. Informamos que o Município vem trabalhando na busca do melhor preço para os processos licitatórios, realizando diversas consultas, tais como:

2.1. Realização de três Cotações de Preços, aplicando preferencialmente o menor preço;

2.2. Realizando pesquisas dos preços registrados pelo próprio Município em aquisições anteriores;

2.3. Para a aquisição de alguns produtos já utilizamos o Aplicativo "Menor Preço" do Governo do Estado do Paraná;

3. Informamos que estamos adquirindo uma ferramenta chamada "Banco de Preços" do Grupo Negócios Públicos, utilizado por diversos órgãos públicos;

4. Informamos que estaremos adotando também o aplicativo "Menor Preço" para que possamos adquiri produtos com preços de mercado e praticados pela maioria dos órgãos públicos. Uma ferramenta oportuna para a solução de dúvidas e

questões que requerem maior qualidade, eficiência ou urgência na elaboração dos editais e na formação de preços estimados.

5. Informamos, também, que acatamos a aplicação da Recomendação Administrativa proposta.

6. Esperamos haver atendido o solicitado e nos colocamos a disposição para prestar informações adicionais, porventura necessárias.

Atenciosamente,

MOACIR NEODI VANZZO
Secretário da Administração